



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 17-17.2016.6.02.0000, Classe 22

ACÓRDÃO Nº 11.540
(18.04.2016)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17-17.2016.6.02.0000.

IMPETRANTE: EDSON TORRES DE LIMA.

ADVOGADO: Elias Henrique dos Santos Filho e outro.

IMPETRADO: JUIZ ELEITORAL DA 45ª ZONA.

RELATOR: Desembargador Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE IGACI.
CARGO DE VEREADOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO DA
ORDEM DE SUPLÊNCIA. DESFILIAÇÃO DO
CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E
CERTO DO IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO
TERATOLÓGICA OU ILEGAL DO MAGISTRADO.
SEGURANÇA DENEGADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do eminente Relator.

Maceió/AL, 18 de abril de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COÊLHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 17-17.2016.6.02.0000, Classe 22

RELATÓRIO

Tratam os autos de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado por EDSON TORRES DE LIMA, contra ato do Juiz Eleitoral da 45ª Zona, sediada em Igaci/AL, que expediu diploma de 1º Suplente de vereador à candidata Josefa Cícera da Rocha Nascimento, com base em certidão emitida pelo Chefe de Cartório da respectiva Zona Eleitoral.

Aduz o impetrante que foi candidato ao cargo de vereador pelo PRB nas eleições de 2012, adquirindo a 1ª suplência, conforme detalhado no Resultado da Votação anexado às fls. 23, e que com a morte do vereador eleito Linduarte Ferreira da Silva, o impetrante foi empossado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Apona que no dia 04/12/2015 o chefe de cartório de Igaci confeccionou duas certidões distintas, sendo a primeira informando que a 1ª suplente pelo PRB era Josefa Cícera da Rocha Nascimento, e a segunda certidão informando que Edson Torres adquiriu a 1ª suplência pelo PRB à época do pleito, mas que teria perdido essa condição em face de sua posterior desfiliação da agremiação.

Salienta que baseado em tais certidões, o Juiz da 45ª Zona expediu diploma de 1º suplente à Josefa Cícera (fls. 20), que por sua vez impetrou mandado de segurança contra o Presidente da Câmara pela prática de ato ilegal ao empossar o ora impetrante ao cargo de vereador.

Alega a inexistência de ação e de qualquer julgado que o afastasse da condição de suplente adquirida durante o pleito de 2012, razão pela qual ilegal a alteração desse estado de fato sem a existência de ação judicial e sem o devido processo legal.

Trouxe ao feito, no bojo de sua inicial, algumas decisões proferidas por tribunais eleitorais que amparariam a sua tese, enfatizando que não fora parte em nenhum processo, ensejando, daí, a violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual busca a concessão de medida liminar para que se mantenha no cargo de vereador até o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 17-17.2016.6.02.0000, Classe 22

juízo de mérito do presente *mandamus*.

Por fim, pleiteia que o *writ* seja julgado totalmente procedente, decidindo como ato legal a posse do impetrante ao cargo de vereador.

Juntou à sua petição inicial os documentos de fls. 17/23.

Às fls. 26/28, indeferi a liminar requerida.

O magistrado de primeiro grau prestou informações e juntou documentos às fls. 35/45, onde sustentou que a desfiliação do impetrante ocorrera mais de um mês antes da vacância do cargo de vereador, razão pela qual já não detinha a condição de suplente pelo PRB. Asseverou, ainda, que em nenhum momento o autor procurou o cartório eleitoral para obtenção de seu diploma e que a ilegalidade, ou não, do ato do Presidente da Câmara de Vereadores deve ser analisado perante a Justiça Comum, eis que a competência da justiça especializada se extingue com a diplomação dos eleitos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou às fls. 50/53 pela denegação da segurança pleiteada.

Era o que tinha de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 17-17.2016.6.02.0000, Classe 22

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual passo à sua análise.

Conforme relatado, o ato do magistrado de primeiro grau ora atacado consistiu na expedição de diploma de 1º suplente de vereador à candidata ocupante originariamente da 2ª suplência.

Ocorre que, como inclusive admitido na inicial, o primeiro suplente (ora impetrante) se desfilou do partido pelo qual concorreu – PRB em 16/10/2015, exatos 42 (quarenta e dois) dias antes da vacância do cargo devido ao falecimento do vereador eleito Linduarte Ferreira.

O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que o mandato pertence ao partido político pelo qual o candidato concorreu e foi eleito, e não ao candidato, *in verbis*:

EMENTA: LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PREENCHIMENTO DE VAGA DECORRENTE DE RENÚNCIA A MANDATO PARLAMENTAR. PARTIDO POLÍTICO. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. Questão constitucional consistente em saber se a vaga decorrente de renúncia a mandato parlamentar deve ser preenchida com base na lista de suplentes pertencentes à coligação partidária ou apenas na ordem de suplentes do próprio partido político ao qual pertencia o parlamentar renunciante.

1. A jurisprudência, tanto do Tribunal Superior Eleitoral (Consulta 1.398), como do Supremo Tribunal Federal (Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604), é firme no sentido de que o mandato parlamentar conquistado no sistema eleitoral proporcional também pertence ao partido político.

2. **No que se refere às coligações partidárias, o TSE editou a Resolução n. 22.580 (Consulta 1.439), a qual dispõe que o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.**

3. Aplicados para a solução da controvérsia posta no presente mandado de segurança, esses entendimentos também levam à conclusão de que a vaga deixada em razão de renúncia ao mandato pertence ao partido político, mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 17-17.2016.6.02.0000, Classe 22

que tal partido a tenha conquistado num regime eleitoral de coligação partidária. **Ocorrida a vacância, o direito de preenchimento da vaga é do partido político detentor do mandato, e não da coligação partidária, já não mais existente como pessoa jurídica.**

4. Razões resultantes de um juízo sumário da controvérsia, mas que se apresentam suficientes para a concessão da medida liminar. A urgência da pretensão cautelar é evidente, tendo em vista a proximidade do término da legislatura, no dia 31 de janeiro de 2011.

5. Vencida, neste julgamento da liminar, a tese segundo a qual, de acordo com os artigos 112 e 215 do Código Eleitoral, a diplomação dos eleitos, que fixa a ordem dos suplentes levando em conta aqueles que são pertencentes à coligação partidária, constitui um ato jurídico perfeito e, a menos que seja desconstituído por decisão da Justiça Eleitoral, deve ser cumprido tal como inicialmente formatado.

6. Liminar deferida, por maioria de votos. (MS 29988 MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, Processo Eletrônico Dje-108 Divulgado em 06/06/2011, Publicado em 07/06/2011, RTJ Vol. 00220, PP 00266) (grifado)

Desta feita, da análise dos autos, verifico que não há suporte legal ao pleito do impetrante, isso porque a vaga gerada pela morte do vereador deverá ser preenchida pelo 1º suplente do PRB, conforme inclusive enfatizado pelo Ministério Público Eleitoral em seu parecer.

Ademais, o impetrante encontra-se ocupando o mandato de vereador, devendo a questão da ilegalidade, ou não, do ato do Presidente da Câmara de Vereadores que o empossou ser analisada e decidida pela Justiça Comum.

Dessa forma, verifica-se que a decisão do Juiz Eleitoral está em consonância tanto com a legislação eleitoral, como com a jurisprudência do colendo TSE e STF, não havendo que se falar em teratologia ou ilegalidade, devendo, portanto, ser mantida, pelo que entendo que falta fundamento jurídico suficiente para a concessão da segurança requerida, não possuindo o impetrante o direito líquido e certo alegado.

A admissão do manejo de mandado de segurança contra ato judicial é situação excepcional, em que deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão teratológica ou manifestamente ilegal, consoante reza a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 17-17.2016.6.02.0000, Classe 22

que não se verifica no presente caso.

Vejamos um precedente do colendo TSE que corrobora o entendimento acima esposado:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009). (Grifei).

Ante o exposto, por inexistir direito líquido e certo do impetrante, voto no sentido de **DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA**.

É como voto.

Dê-se ciência ao Juízo apontado como coator.

CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Mandado de Segurança nº 17-17.2016.6.02.0000, Classe 22

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Mandado de Segurança Nº 17-17.2016.6.02.0000

Prot. 1.267/2016

ORIGEM: IGACI - AL

JULGADO EM: 18/04/2016 (SESSÃO Nº 29/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIA: Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em denegar a segurança requerida, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.540, de 18/4/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, ORLANDO ROCHA FILHO, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de abril de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11540 foi conferido(a) na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 18/4/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 71, em 20/4/2016, à(s) fl(s). 2. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/04/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS